



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1094-71.2010.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7. 18 J
(25/08/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 1094-71.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Recorrido: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Advogado: DAVI DE OLIVEIRA RIOS
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PERFIS. COMUNIDADES. PÁGINA DE RELACIONAMENTOS. INTERNET. NÃO PERTENCENTES AO REPRESENTADO. EXERCÍCIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROLONGADA. PRINCÍPIO. CELERIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização, por parte de eleitores, de perfis e comunidades em sites de relacionamento na Internet, para enaltecerem potenciais candidatos de sua predileção, não se configura em propaganda eleitoral antecipada.
2. Em face do art. 220, *caput*, da Constituição Federal, a manifestação do pensamento não pode sofrer qualquer restrição (Precedente do STF).
3. O princípio da celeridade norteia o processo eleitoral, pelo que o desnatura a dilação probatória excessivamente prolongada em sede da Representação do art. 96 da lei nº 9.504/97.
4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1094-71.2010.6.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em sede de representação, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, qualificado nos autos, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente demanda, que buscava a condenação do representado ao pagamento da multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a veiculação de material vedado no site de relacionamentos Orkut.

Entende o *Parquet* em suas razões recursais (fls. 127/129), em suma, que é controversa a afirmação judicial de que a internet não se submeteria a regramento específico, bem como que o prévio conhecimento do representado estaria patenteado nos autos.

Notificado, o recorrido apresenta contrarrazões às fls. 133/138, sustentando a inocorrência da propaganda antecipada irregular na Internet, posto que, quanto às páginas alusivas a si no site de relacionamentos Orkut, pontua não haver prova de seu prévio conhecimento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1094-71.2010.6.02.0000 - Classe 42

VOTO

Sem dúvida, a Internet é o meio de comunicação social mais rápido, interativo e eficiente que a humanidade teve oportunidade de conhecer nos últimos 15 anos. Seu surgimento e constante evolução possibilitaram que pessoas e instituições civis e comerciais, em todos os segmentos da sociedade, pudessem adaptar suas atividades, integrando-as à Rede Mundial de Computadores e expandindo de forma nunca vista suas atividades, propiciando a integração e a comunicação direta entre pessoas com a mesma finalidade de propósitos, notadamente pelas redes sociais (Orkut, Facebook, Twitter etc.).

Assim, os setores industrial, comercial e de prestação de serviços (já incluídos os profissionais liberais), bem como os próprios Órgãos governamentais em todas as esferas do Poder, adquiriram espaço para viabilizar e implantar suas *home pages*, em domínio próprio ou hospedando-as em sites de competentes provedores, integrando-se ao mundo da rápida e eficiente comunicação virtual.

Da mesma forma, parte dos representantes do povo no Poder Legislativo dos entes federativos também construiu sua *home page*, adquirindo domínio próprio na Internet ou hospedando-a em conhecidos sites de atendimento público.

O público em geral, ao mesmo tempo, mediante as já citadas redes sociais e *weblogs*, passa a ser não apenas consumidor de conteúdo informativo, mas seu produtor, o que amplia a sua capacidade de intervenção nos seus próprios destinos enquanto integrante da coletividade em que vive, para além da influência dos oligopólios empresariais de mídia, a qual tende a declinar nesse cenário.

Essa liberdade do indivíduo de manifestar seu pensamento *urbe et orbi* propiciada pela rede, inclusive organizando essa manifestação mediante comunidades virtuais especificamente criadas para esse fim, patenteia o que já estava robustamente estabelecido no ordenamento constitucional, mais especificamente no art. 220 da Carta da República, segundo o qual "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição** (grifei)", observado evidentemente, o disposto no Texto Magno.

Também convém registrar trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF, no qual fica acentuada a liberdade individual de expressão na Internet:

Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1094-71.2010.6.02.0000 - Classe 42**

de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação (grifei).

Faça-se sempre, porém, a oportuna ressalva de que a liberdade da qual se trata neste *decisum* é usufruída pelo cidadão comum, inserido no processo político apenas como eleitor, sendo bastante mitigada em relação ao postulante a cargo eletivo, pois este sempre se submete ao regramento vazado na lei nº 9.504/97, o qual abomina a propaganda eleitoral antecipada, bem como busca reprimir sua realização.

Diante desse cenário, entendo não ser possível configurar a existência de propaganda antecipada e irregular por parte do representado. Em primeiro lugar, porque, em face da impossibilidade técnica de se constatar a sua autoria ou o seu conhecimento prévio acerca do material exibido na rede social Orkut, conforme a dicção do art. 40-B, caput, da Lei nº 9.504/97, torna-se impossível estender-lhe os efeitos desejados pelo representante.

Em segundo, mesmo que outros tenham levado a termo a conduta combatida, certo é que a mesma não se enquadra como propaganda antecipada ou irregular, *ex vi* do exposto acima acerca da liberdade de expressão na internet, conforme entendimento da Corte Máxima do país.

E finalmente, embora seja juridicamente possível diligenciar junto ao provedor de acesso à internet do proprietário da primeira comunidade para que se forneça a sua identificação pessoal, o mesmo ocorrendo relativamente ao outro proprietário, desde que se oficiasse junto às autoridades judiciárias indianas, o conjunto de tais medidas, se adotado, feriria de morte um dos pilares do processo judicial eleitoral: o princípio da celeridade.

A importância desse princípio para o Direito Eleitoral é tamanha que o Tribunal Superior Eleitoral priorizou, julgando Agravo Regimental em Recurso Especial, essa cláusula em detrimento do princípio da busca da verdade real (da processualística penal), inadmitindo a produção de prova testemunhal em reclamações com a que ora se processa, justamente em virtude da celeridade que devem possuir estes feitos:

“Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da Lei n. 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”

(TSE, AgReg. no REsp nº 19.611-SP, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, j. 23.5.2002).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1094-71.2010.6.02.0000 - Classe 42

Tal situação avulta ainda mais em face da prolongada (para os padrões processuais eleitorais, obviamente) duração da presente, a qual, protocolada em 09 de julho p.p., já completava, quando da decisão monocrática definitiva, quase um mês sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7181, de 25/08/2010, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1094-71.2010.8.02.0000

Prot. 11.184/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/08/2010 (SESSÃO Nº 75/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ TENÓRIO OMENA e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator. (Acórdão n.º 7.181, de 25.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos: Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários